



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/05/2020. Publicação: 22/05/2020. Edição nº 092/2020.

privados no Município de Presidente Dutra, com a finalidade de acompanhar os fatos e atos administrativos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, em caráter preventivo e sem indicativo de irregularidade ou ilicitude atuais e sem representar ingerência nas atribuições do Poder Executivo Municipal – determinando, para tanto:

I – a autuação do procedimento administrativo, com registro no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), com as publicações e comunicações obrigatórias;

II – A juntada aos autos do ofício circular e dos acórdãos encaminhados pelo CAOUMA-PGJ/MA;

III – a expedição de ofícios ao Prefeito do Município de Presidente Dutra, ao(à) Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente e ao(à) Secretário(a) Municipal de Serviços Públicos requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o envio das seguintes informações e documentos: a) A localização de todos os cemitérios públicos e privados existentes no Município, com a apresentação de suas respectivas licenças ambientais; b) O número de vagas disponíveis para novos sepultamentos; número de coveiros ou profissionais aptos e treinados para realização de sepultamentos e exumações em cada cemitério; qual a média mensal de sepultamentos realizados em cada cemitério e a possibilidade de expansão desse número em ao menos 150%.

IV – a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Presidente Dutra, ao(à) Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente e ao(à) Secretário(a) Municipal de Serviços Públicos recomendando a observância das limitações impostas pela Resolução CONAMA nº 335/2003, notadamente quanto ao atendimento das seguintes restrições para os cemitérios horizontais: a) a área de fundo das sepulturas deve manter uma distância mínima de um metro e meio do nível máximo do aquífero freático; b) nos terrenos onde a condição prevista no inciso anterior não puder ser atendida, os sepultamentos devem ser feitos acima do nível natural do terreno; c) adotar-se-ão técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando, assim, as condições adequadas à decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação; d) a área de sepultamento deverá manter um recuo mínimo de cinco metros em relação ao perímetro do cemitério, recuo que deverá ser ampliado, caso necessário, em função da caracterização hidrogeológica da área.

V – A designação do Técnico Ministerial Igor Serevo Gonçalves, matrícula 1070046, para funcionar como secretário ad hoc deste Procedimento, mediante lavratura de termo de compromisso;

VI – O encaminhamento da Portaria ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente - CAOUMA;

VII – Controlem-se os prazos. Certifique-se. Conclua-se.

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

Presidente Dutra, 05 de Maio de 2020.

WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

Matrícula 1066299

## REC-PJPAP – 62020

Código de validação: FOCCAC9D4E

Ref. Notícia de Fato SIMP Nº 000149-074/2020

### RECOMENDAÇÃO

Ministério Público. Tutela de Direitos Coletivos. Direito Fundamental ao Meio Ambiente[1]. Recomendação. Princípio do Direito Humano Fundamental. Princípio Democrático. Princípio da Precaução. Princípio da Prevenção. Princípio do Equilíbrio. Princípio do Desenvolvimento Sustentável. Proteção Integral do Meio Ambiente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNARAMA, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, II, III e IX, da Constituição da República (CR88) e da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público utilizar de todos os instrumentos constitucionais que lhe estão à disposição para defesa dos direitos fundamentais, entre eles, o direito ao meio ambiente (art.225, CR88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, possui legitimidade para a tutela dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que em janeiro de 2020 a Promotoria de Justiça de Parnarama recebeu a então gerente da PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ nº 06.065.767/0001-85), sita na Praça Goiás, nº15, Centro, Carolina/MA, CEP nº 65.980-000, por seu escritório de Parnarama, nos comunicou que se encontrava em curso a construção do Porto de Balsa de Parnarama/MA, no Rio Parnaíba, com a construção de aterro e atracadouro;

CONSIDERANDO que na mesma oportunidade nos foi entregue os seguintes documentos: 1) Autorização Ambiental (AA-SEMA nº 23/2019): expedido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA) em 16 de dezembro de 2019 referente ao Processo GED nº 1909170006/2019 autoriza a atividade de executar a obra de Aterro de apoio a rampa de embarque e desembarque de veículos e passageiros par a empresa Pires Empreendimentos LTDA;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/05/2020. Publicação: 22/05/2020. Edição nº 092/2020.

2) Manifestação Técnica (DOC 178/2019SEMA): expedido em 04 de dezembro de 2019 pela SEMA referente ao Processo GED nº 1909170006;

3) Licença de Operação nº 1003353/2019: emitida pela SEMA;

4) Certidão de Uso e Ocupação de Solo: emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Parnarama em 02 de setembro de 2019 para o empreendimento Pires Empreendimentos Ltda;

5) Memorial Descritivo do Projeto de aterro para encosto de embarcações no Rio Parnaíba em Parnarama;

6) Licença de Operação nº 1023036/2019: emitida pela SEMA em 15 de fevereiro de 2019 para Pipes Empreendimentos Ltda referente ao Processo SEMA nº 18110028636/2018 para atividade rampa de embarque e desembarque de veículos e passageiros;

7) Termo de Autorização nº 564-ANTAQ: emitido pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) em 07 de agosto de 2009 autoriza o empresário individual Pedro Iran Pereira Espírito Santo para operar por prazo indeterminado na prestação de serviços de transporte de passageiros, veículos, cargas na navegação no interior de travessia interestadual, sobre o Rio Parnaíba;

CONSIDERANDO que entre a documentação que nos foi entregue não se encontrava o procedimento administrativo junto à Secretaria Estadual do Meio Ambiente que culminou na concessão da licença apresentada, tal documento foi solicitado junto à empresa bem como junto à referida Secretaria Estadual;

CONSIDERANDO que posteriormente a documentação completa foi entregue ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de uma análise técnica da documentação, o Ministério Público encaminhou a mesma para CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E CULTURAL do Ministério Público do Maranhão, para parecer técnico;

CONSIDERANDO que a pandemia em razão do covid-19 vem atrasando o início das obras que seriam iniciadas pela empresa PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA;

CONSIDERANDO o teor do recente parecer técnico realizado pelo CAOP do Meio Ambiente, Urbanismo e Cultural do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a empresa PIPES nos encaminhou, recentemente, nova Autorização Ambiental – AA-SEMA nº 08/2020 (Ref. ao processo GED nº 2003050065/20), sem nos encaminhar, entretanto, as licenças operacionais devidamente atualizadas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 225, CR88, todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o mesmo ser defendido e preservado para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO os diversos princípios que amparam a tutela jurídica material coletiva do meio ambiente;

CONSIDERANDO que pelo Princípio do direito humano fundamental, todos ser humano tem direito a uma vida harmônica com o meio ambiente;

CONSIDERANDO que pelo princípio democrático ou da participação, todos que sofrem pelo impacto ambiental tem direito de manifestar-se, podendo, inclusive, participar das políticas públicas na defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que pelo princípio da precaução, aplicável aos impactos desconhecidos, deve-se proteger o meio ambiente com a cautela antecipada, evitando-se a realização da atividade;

CONSIDERANDO que pelo princípio da prevenção, deve-se evitar todo e quaisquer impactos conhecidos;

CONSIDERANDO que pelo princípio do equilíbrio, deverão ser levadas em consideração todas as consequências das intervenções ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que pelo princípio do desenvolvimento sustentável, impõe-se a conciliação entre o desenvolvimento socioeconômico e a proteção do meio ambiente (art. 170, VI e art. 225, CR88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, na forma do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais figuram os direitos à vida, à saúde e segurança, bem como o direito à informação das populações direta ou indiretamente afetadas ou em risco de serem afetadas pela obra que deseja realizar a empresa PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA, em Parnarama;

CONSIDERANDO que o transporte hidroviário de passageiros, veículos e cargas causam impactos negativos ao ambiente como alteração da qualidade da água, poluição do ar, poluição sonora, modificação das linhas de costa, impactos sobre a fauna e flora;

CONSIDERANDO as características e as peculiaridades do empreendimento e da obra que será realizada pela PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA, em Parnarama;

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seu(s) destinatário(s) sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sendo válida, ainda, para buscar o

aprimoramento de políticas públicas.

RECOMENDA:

À PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ nº 06.065.767/0001-85), sita na Praça Goiás, nº15, Centro, Carolina/MA, CEP nº 65.980-000, com sede também às margens do rio Parnaíba, em Parnarama/MA, por seu representante legal, que, no prazo de 24h (vinte quatro horas):

Interdite, suspenda e/ou não inicie a obra de construção de aterro de apoio à rampa de embarque e desembarque de veículos e passageiros, no rio Parnaíba, em Parnarama/MA (ofício PIPES nº 020/2020-ADM), bem como qualquer ato que diga respeito à execução da referida obra, até que sejam cumpridas as seguintes diligências:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/05/2020. Publicação: 22/05/2020. Edição nº 092/2020.

a. Sejam encaminhados, ao Ministério Público, para uma análise aprofundada, os processos de licenciamento, integrais, referentes a Licença de Operação nº 1003353/2019 e a Licença de Operação nº 1023036/2019, e demais licenças que as atualizaram quando renovadas em virtude da validade;

b. Seja encaminhada, ao Ministério Público, certidão a ser obtida junto a ANTAQ acerca do cumprimento integral das obrigações pelo empresário individual PEDRO IRAN PEREIRA ESPÍRITO SANTO, em especial, quanto ao inciso VI do Termo de Autorização nº 564-ANTAQ (envio semestral das informações coletadas);

c. Seja encaminhada, ao Ministério Público, uma análise do Memorial Descritivo do Projeto de Aterro para encosto de embarcações no Rio Parnaíba em Parnarama por um profissional habilitado para atestar as conformidades do referido projeto; Seja realizada, pelo órgão técnico do Ministério Público, uma análise completa do processod. GED 1909170006/2019, cujo arquivo recebemos na última semana, na forma digital;

Seja encaminhado, ao Ministério Público, um Estudo de Impacto Ambiental com os seus devidos relatórios, atentos ao princípio da precaução e os múltiplos aspectos do meio ambiente a serem atingidos em virtude da realização da obra em tela;

## EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em especial a propositura de ações civis e penais sobre o tema.

Nos termos do inciso I, "b", do artigo 26, da Lei Federal nº 8.625/93, o Ministério Público REQUISITA ao Recomendado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informações sobre o acolhimento ou não desta recomendação.

Para que se dê cumprimento e publicidade à presente recomendação, DETERMINA-SE ao(à) Oficial(a) do Ministério Público que publique também nesta Promotoria de Justiça, em local acessível ao público.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via email, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Parnarama/MA, 19 de maio de 2020.

\* Assinado eletronicamente

CARLOS PINTO DE ALMEIDA JUNIOR

Promotor de Justiça

Matrícula 1070735

Documento assinado. Parnarama, 19/05/2020 18:50 (CARLOS PINTO DE ALMEIDA JUNIOR)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJPAP, Número do Documento 62020 e Código de Validação F0CCAC9D4E.

[1] Sobre o tema, vide o Manual de Ações Constitucionais, de Gregório Assagra de Almeida, Ed. Del Rey, ano 2007

SANTA INÊS

## PORTARIA Nº 01/2020-5ªPJSI - 77ª ZE

Instaura procedimento preparatório eleitoral destinado a acompanhar programas e/ou ações sociais de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, no Município de Bela Vista do Maranhão/MA, durante o enfrentamento da situação de emergência e de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, podendo, para isso, instaurar procedimentos apuratórios para cuja instrução pode expedir notificações e requisições, na forma do art. 127, caput e inciso VI, da Constituição Federal e dos arts. 24, VII c/c art. 27, § 3º ambos do Código Eleitoral e art. 8º, incisos I ao IX da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Eleitoral a proteção à normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou administrativo, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PRE/MA nº 64/2020, em que definidas as atribuições dos Promotores Eleitorais para as eleições municipais de 2020; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, que estabelece o Procedimento Preparatório Eleitoral como veículo para apuração de notícias de ilícitos eleitorais,

CONSIDERANDO que foi declarado estado de calamidade pública no âmbito do Estado do Maranhão pelo Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, em razão da situação da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10 da Lei 9.504/1997, ao vedar que em ano de eleições seja feita a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, excepciona os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei, ao tempo em que prevê que o Ministério Público Eleitoral acompanhe a execução de eventuais ações havidas em tais hipóteses;